



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

rua Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Pedido de Alteração à Emenda Impositiva nº 5959/2022

Autor: Poder Executivo

Parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

(artigos 42 e 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento aos artigos 42 e 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O pedido de alteração à Emenda Impositiva nº 595/2022 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que dispõe sobre o remanejamento da Emendas Impositivas.

II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

A Constituição Federal determina em seu artigo 166, §§ 9º a 18, o regramento das chamadas “Emendas Impositivas”.

Emendas impositivas ou orçamento impositivo são ponderações aplicadas pelos parlamentares, na monta de 1,2% sobre o valor da receita corrente líquida prevista no orçamento encaminhado à Casa Legislativa, sendo necessário que metade do valor seja destinado à saúde.

Já em sede da Lei Orgânica Municipal, tem-se:

Art. 174. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

rua Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Tanto o artigo 166, § 12 da CF quanto o 174, §2º da LOMT preveem um procedimento que deve ser observado para que o alcaide possa descumprir o orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

rua Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

impositivo.

Diante disso, essa Comissão entende pela legalidade da matéria, mas tece a seguinte consideração.

Quanto à emenda referente a impedimento de ordem técnica, não há o que se mencionar, não restando qualquer dúvida sobre a necessidade de adequação.

Quanto às demais, em que não se vislumbra qualquer impedimento, mas apenas um pedido de alteração, essa comissão entende pela invasão de competências, uma vez que, conforme o próprio ofício de encaminhamento sugere, a competência é privativa do Legislador.

Sendo assim, entendemos que a matéria pode prosseguir, mas que fique a cargo de cada vereador anuir ou não.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Pedido de Alteração à Emenda Impositiva nº 5959/2022 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, 9 de junho de 2022.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente da CCJ

Luis Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente da CCJ e Relator da CFO

Valcir Conceição Zacarias
Relator da CCJ e Presidente da CFO

